

Interessados: Fator S.A. Corretora de Valores
BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

Declaração de Voto

1. Conforme relatado, trata-se da apreciação de recurso interposto contra decisão de companhia aberta que indeferiu o pedido formulado por acionista, com base no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 (LSA), de certidão do livro de registro de ações nominativas "para fins de articulação dos acionistas minoritários para participarem das Assembleias Gerais vindouras".
2. A CVM já foi chamada, diversas vezes, a manifestar-se sobre a aplicação do art. 100, § 1º, da LSA, que prevê o direito de qualquer pessoa solicitar à companhia certidões dos assentamentos constantes dos livros de registro de ações nominativas, de transferência de ações nominativas e de partes beneficiárias nominativas, desde que atendidas determinadas condições:

"§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários."
3. Como se sabe, o cerne da questão diz respeito à correta interpretação da parte do dispositivo que foi introduzida com a reforma legislativa de 1997, a qual restringe o acesso aos assentamentos dos livros de registro aos pedidos "que se destinem a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários". Discutiu-se por muito tempo neste Colegiado se, diante da restrição estabelecida com a reforma legislativa, o dispositivo continuaria a acolher pedidos formulados por um acionista com a finalidade de mobilizar-se com outros acionistas para discutir temas atinentes à companhia e traçar estratégias comuns para a atuação em assembleias gerais. A esse respeito, chegou-se a proferir decisões heterogêneas, que conferiam ao permissivo contido no art. 100, § 1º, ora uma interpretação restritiva, ora uma interpretação ampliativa, que admitia a sua aplicação para permitir a articulação entre acionistas.[\(1\)](#)
4. No entanto, conforme destaca o voto do Diretor Relator, o entendimento deste Colegiado consolidou-se no sentido de que o disposto no art. 100, § 1º, não acolhe os pedidos voltados a facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais. Em particular, o Colegiado decidiu que "o mero interesse de articulação com outros acionistas para discussão sobre eventos societários importantes, embora perfeitamente legítimo e desejável, não se encontra sob amparo deste dispositivo".
5. Dessa forma, concordo com a Superintendência de Relações com Empresas – SEP e com o Diretor Relator que a BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros não estava, no presente caso, obrigada a atender ao pedido apresentado por Fator S.A. Corretora de Valores.
6. De resto, o voto do Relator se dedica a rever alguns aspectos do entendimento da SEP no que se refere aos requisitos que devem ser preenchidos para a obtenção da relação de endereços dos acionistas de companhia, nos termos do art. 126, § 3º, da LSA.
7. A esse respeito, já tive a oportunidade de me manifestar ao apreciar o Processo RJ2007-13822, referido acima. No entanto, mais recentemente, a questão voltou a ser intensamente debatida na CVM no âmbito do projeto de elaboração de instrução normativa sobre informações e pedidos públicos de procuração para o exercício do direito de voto em assembleias de acionistas.[\(2\)](#) No curso desses debates, novas luzes foram lançadas sobre a interpretação do disposto no art. 126, § 3º, da LSA, as quais me fizeram rever, parcialmente, o meu entendimento.
8. Assim, entendo, em linha com o voto do ex-presidente Marcelo Trindade, manifestado no Processo CVM RJ 2003/13119, que a obtenção da relação de endereços dos acionistas não requer dos solicitantes a realização de pedido público de procuração.[\(3\)](#) Dessa forma, os acionistas que obtiverem a relação de endereços prevista no art. 126, § 3º, têm liberdade para promover seja um pedido público ou um pedido privado de procuração, e até para desistir de solicitar qualquer procuração.
9. Também entendo, como bem formulado pelo Diretor Relator Marcos Pinto, que não é necessário que uma assembleia geral tenha sido convocada para que a lista de endereços possa ser solicitada. Embora me pareça correto estabelecer um marco temporal inicial para que os acionistas possam solicitar a relação de endereços, mostra-se desproporcional e inadequado fixar como marco a data de publicação do edital de convocação da assembleia, pois, a pravelecer tal entendimento, ficaria inviável, na prática, a promoção de um pedido público de procuração em tão curto lapso temporal.[\(4\)](#)
10. A meu ver, a solução interpretativa que deve prevalecer é aquela que concilia, de modo proporcional, os interesses envolvidos e tutelados pela lei. De um lado, em atenção à privacidade dos acionistas, a relação de endereços não pode ser utilizada para outra finalidade senão para o pedido de procuração, como estabelece o § 3º do art. 126. Desse modo, para que essa condição finalística seja efetivamente observada na prática, a solicitação da lista só se mostra cabível caso alguma assembleia esteja em vias de se realizar.
11. Caso contrário, admitindo-se o pedido de relação de endereços a qualquer tempo, mesmo quando nenhuma assembleia esteja para se realizar, nada mais asseguraria que a relação de endereços seria, de fato, utilizada pelos acionistas solicitantes para fins de pedido de procuração, conforme exige expressamente o disposto no § 3º do art. 126. Em uma palavra, sem que se estabeleça um marco temporal inicial para a solicitação da lista, parece-me que o requisito legal estabelecido para a concessão da lista – ter a finalidade prevista no § 1º do art. 126 – fica

vulnerado.

12. No entanto, as decisões deste Colegiado que elegeram como marco inicial a data de publicação do edital de convocação da assembleia me parecem inadequadas para tutelar outro interesse protegido pela lei, qual seja, o interesse dos acionistas em dispor dos meios suficientes para se mobilizar e promover um pedido público de procuração com vistas a fortalecer sua participação em assembleia geral. A esse respeito, não há dúvida de que o prazo mínimo de 15 dias estabelecido no art. 124, § 1º, inciso II da LSA para a convocação de assembleia geral extraordinária pode não ser suficiente para permitir aos acionistas minoritários promoverem adequadamente uma campanha de pedido de procuração.
13. Sendo assim, é preciso adotar outra solução interpretativa que, sem descuidar da preocupação da lei em restringir o acesso à lista aos fins previstos no § 1º do art. 126, esteja, todavia, alinhada com a finalidade da lei de permitir a efetiva mobilização dos acionistas em torno da realização de uma assembleia. Nessa esteira, é razoável entender que uma assembleia esteja em vias de se realizar:
 - i. Ao se iniciar o exercício social, tendo em vista a realização próxima da assembleia geral ordinária, que deve ocorrer nos quatro primeiros meses do exercício;
 - ii. Após a divulgação pela companhia de fato relevante que indique a convocação futura de uma assembleia geral extraordinária para deliberar sobre determinada matéria.
1. Nessas circunstâncias, é possível dizer que uma assembleia esteja para se realizar, sendo lícito, portanto, aos acionistas detentores de 0,5% do capital social obter a relação de endereços dos acionistas da companhia, com base no disposto no § 3º do art. 126 da LSA.
2. Feitas essas considerações, voto pelo indeferimento do recurso apresentado pelo Fator S.A. Corretora de Valores.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2009.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

[\(1\)](#) Confirmam-se, dentre outros, os Proc. RJ 2004/0712. Proc. RJ 2003/6440, Proc. RJ 2007/13822. Proc. RJ 2003/13119. Proc. RJ 2003/2843. Proc. RJ 2006/8588. Proc. RJ 2003/0023.

[\(2\)](#) Cf. a Audiência Pública nº 02/2009, encerrada em 01 de abril de 2009.

[\(3\)](#) Conforme expôs em seu voto o Ex-Presidente Marcelo Trindade: "Assim, ao contrário do que acontecia até a Lei 9.457/97, a solicitação de lista de endereços não mais depende de um prévio pedido de procuração pela companhia, nem tampouco obriga em qualquer caso à utilização dos procedimentos do § 2º do art. 126, estando submetida apenas às condições de que trata o § 3º do art. 126 em sua redação atual, a saber: (i) à condição subjetiva de ser formulada por acionistas detentores de ao menos 0,5% do capital social e (ii) à condição objetiva de ter por finalidade "*os fins previstos no § 1º*" do mesmo artigo, isto é, para permitir a representação em uma assembléia geral — na iminência de sua realização, portanto —, sendo certo que, na hipótese, e apenas na hipótese, de utilização de correspondência ou de anúncios para pedir-se procuração aos acionistas é que terão aplicação os procedimentos do § 2º do mesmo artigo 126."

[\(4\)](#) Com efeito, o art. 124, § 1º, inciso II estabelece o prazo mínimo de 15 dias para a convocação de uma assembleia geral extraordinária.